



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2023
NA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
QUE:

Institui a Política Nacional da Juventude.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional da Juventude, como conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. A Política Nacional da Juventude de que trata o caput deste artigo seguirá os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º A Política Nacional da Juventude tem por objetivo efetivar os direitos dos jovens:

- I - à cidadania e à participação social e política;
- II - à educação;
- III - à saúde;
- IV - à alimentação;
- V - à profissionalização, ao trabalho e à renda;
- VI - ao empreendedorismo e ao voluntariado;
- VII - à moradia e ao transporte;
- VIII - à cultura, ao esporte e ao lazer; e
- IX - à segurança.

Art. 3º A Política Nacional da Juventude será implementada por meio de programas, ações e instrumentos que:

- I - promovam as condições adequadas para a participação política consciente e informada;
- II - possibilitem o acesso e a permanência nas instituições públicas e privadas de ensino na educação básica e superior;
- III - promovam o atendimento público de saúde ao jovem e seu bem-estar físico, mental e social;
- IV - possibilitem o acesso à alimentação e incentivem uma alimentação saudável e responsável;
- V - criem as condições adequadas para a qualificação profissional e a inserção produtiva;
- VI - incentivem formas tradicionais e inovadoras de geração de renda;





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

- VII - promovam ambiente adequado para o empreendedorismo;
- VIII - estimulem e valorizem o voluntariado;
- IX - oportunizem o acesso e a permanência em moradia própria;
- X - possibilitem a mobilidade cotidiana nos espaços urbanos e rurais;
- XI - criem as condições para o acesso a espaços culturais e de lazer nos centros urbanos e no meio rural;
- XII - oportunizem a prática esportiva educacional, de rendimento, de participação e de formação;
- XIII - criem as condições para o acesso, a permanência e a redução da evasão do jovem atleta de todas as modalidades esportivas das instituições de educação básica e superior;
- XIV - promovam ambiente adequado para uma vida segura;
- XV - estimulem a cultura da paz e da solidariedade; e
- XVI - promovam a prevenção e o combate à criminalidade e favoreçam a redução dos fatores de risco associados ao crime.

Art. 4º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento da Política Nacional da Juventude:

- I - avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementados;
- II - desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores para avaliar a inclusão política, social e econômica dos jovens; e
- III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar programas e ações desta Política.

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela elaboração e implementação das políticas públicas para juventude a coordenação, a nível nacional, da Política Nacional da Juventude.

Art. 6º As dotações orçamentárias necessárias à implementação das ações de que trata o art. 3º desta Lei serão consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º A Política Nacional da Juventude balizará o Plano Nacional de Políticas de Juventude de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2026.

Senadora Damares Alves, Presidente.

